



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 25/2025

08 de Abril de 2.025.

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 17/2025
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO – GILMAR WENTZ
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do poder Executivo nº 17/2025, proposição da lavra do senhor Prefeito Gilmar WEntz, Dispõe Sobre A Autorização para Celebração de Cooperação Técnica com o Município de Agua Boa para tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 20/03/2025 sob o protocolo nº 276/2025 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa e minuta do contrato. onde o autor informa: A proposta em questão visa a promover a gestão compartilhada entre municípios, para disposição final dos resíduos sólidos gerados por Querência e que além da integração da região, a medida reduz significativamente os custos para realizar o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos, o que tem sido cobrança tanto da população quanto dos órgãos de controle.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, ou que exijam análise de quanto à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1.152/2019.

2

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analisando a proposta legislativa, verifica-se que o mesmo precisa adequar-se a técnica legislativa exigida para confecção, alteração e consolidação das leis (Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998).

Isso por que elaborar lei exige bom senso e responsabilidade, uma vez que uma norma mal redigida poderá causar efeitos contrários ao desejado e causa confusão em sua interpretação.

São regras obrigatórias na elaboração de uma Lei:

- O primeiro artigo do texto indicará **o objeto da lei** e o respectivo âmbito de aplicação;
- As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão e ordem lógica;**
- usar frases curtas e concisas;**
- Construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis
- Articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- Restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

No presente projeto de lei ordinária percebe-se que:

- a) O projeto falta-lhe clareza em seus termos, contém linguagem prolixa, e uma grafia confusa.
- b) A ementa não está redigida de forma concisa explicitando o objeto da lei;
- c) O artigo primeiro não deixou claro qual o objeto e sua área de aplicação;
- d) No corpo normativo da proposta, fala-se em cumprimento de regras estabelecidas na lei, porém, não define tais regras;

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, **RECOMENDA-SE O RETORNO DOS AUTOS AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO.**

DO IMPACTO FINANCEIRO. Compulsando os autos não foi possível localizar impacto orçamentário-financeiro, da medida (art. 16, I LRF), e também não foi possível localizar a declaração de adequação orçamentária (art. 16, II LRF).

Importante destacar que segundo denota do referido projeto de lei ordinária a implantação do termo de cooperação irá gerar gastos a administração, motivo pelo qual requer emissão dos anexos fiscais exigidos nos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.

Mister informar que a qualquer criação despesas feita pelo Poder público exige uma prévia dotação orçamentaria suficiente para cobrir a despesa e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter contínuo a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (L.R.F)

4

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a técnica legislativa da proposta, OPINA:

1. RECOMENDA QUE SEJA FEITA A DEVIDA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ITEM 2.1;
2. JUNTADA DO IMPACTO FINANCEIRO DA MEDIDA;
3. LOGO APÓS, SUBMETIDO À ANÁLISE DAS 'COMISSÕES TEMÁTICAS' DA CASA E, POSTERIORMENTE, À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.

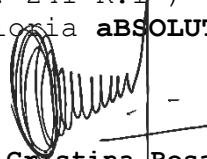
No tocante a legalidade e constitucionalidade da proposta, OPINA:

4. PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais. No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioria **ABSOLUTA** (Art. 103 LOMQ)

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39